

**Edital de Pregão Presencial nº 006/2018**

**Análise de Recurso Administrativo**

**Contratação de empresa para execução de serviços de controle integrado de pragas (insetos, aracnídeos e roedores sinantrópicos) na área do Porto de Imbituba**

**EMENTA:** Análise. Recurso Administrativo quanto a Inabilitação do licitante. Edital de Pregão Presencial nº 006/2018. Descumprimento das condições editalícias. Ausência de comprovação de aptidão técnica. **Recurso Provido.**

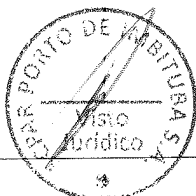
Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **IMUNIZADORA IMBITUBA LTDA EPP**, CNPJ: 06.354.091/0001-40, em relação a decisão exarada pelo Pregoeiro em segunda sessão realizada no dia 05 de Abril de 2018, a qual restou inabilitada no presente certame.

**I) DOS FATOS**

O processo licitatório teve início com a publicação do Edital nº 006/2018, o qual tomou corpo com a sessão pública realizada na data de 13 de Março de 2018.

Naquela oportunidade, conforme ata anexa aos autos em suas fls. 414-416, sendo realizados os procedimentos relativos a abertura dos envelopes de propostas de preços, fase competitiva de lances e posterior julgamento de habilitação do concorrente com a melhor proposta apresentada, qual seja, **Controle Ambiental Trombim Ltda** com o valor global de R\$ 59.900,00 (Cinquenta e nove mil e novecentos reais).

Não houve a interposição de recursos naquela oportunidade, sendo homologado o certame em 19 de Março de 2018, conforme fls. 434 e convocada para assinatura do contrato de nº 018/2018.



Em 03 de Abril de 2018, esta administração foi surpreendida pela manifestação da empresa Controle Ambiental Trombim Ltda, contida nas fls. 441 do processo informando a recusa para assinatura do contrato, em decorrência da ausência de alvarás e licenças necessárias para execução dos serviços.

Neste sentido, o Pregoeiro designou nova data para abertura do certame, respeitado a ordem de classificação das propostas, nos termos do que prevê o item 13.2.2 do Instrumento Convocatório.

Assim sendo, no dia 05 de Abril de 2018 foi realizado nova sessão para continuidade do certame (Ata Fls. 521-522), chamando a segunda melhor proposta da empresa **Imunizadora Imbituba Ltda** com o valor global de **R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)**, realizando assim a abertura do envelope de habilitação da mesma, sendo então INABILITADA naquela oportunidade por não atender ao item 8.2.4 "c", qual seja: Certidão de registro do responsável técnico no Conselho regional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviços de controle de vetores e pragas.

Foi chamada a terceira melhor proposta da empresa **Kevin Bus Vaz EPP** com o valor global de **R\$ 81.732,60 (Oitenta e um mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta centavos)**, sendo analisado seus documentos e declarada HABILITADA no certame.

Dando continuidade, o Pregoeiro indagou os presentes quanto a intenção em recorrerem, sendo o mesmo registrado pela empresa Imunizadora Imbituba Ltda, consignando em ata suas razões recursais.

O Pregoeiro encerrou a sessão, concedendo os prazos legais para interposições dos recursos, assim como as referidas contrarrazões.

É o breve relatório.

## II) DA TEMPESTIVIDADE

A doutrina aponta alguns pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo que devem ser analisados preliminarmente, quais sejam: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e pedido de reforma da decisão recorrida.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 109, assim disciplinou:



"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;"

A Lei 10.520 de 2002, ou "Lei do Pregão", define também os pressupostos necessários para realização de recursos:

Art. 4. XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Diante destes princípios, oportunamente, na sessão pública do dia 05 de Abril de 2018, a empresa Imunizadora Imbituba Ltda manifestou sua intenção em recorrer, apontando sinteticamente suas razões recursais.

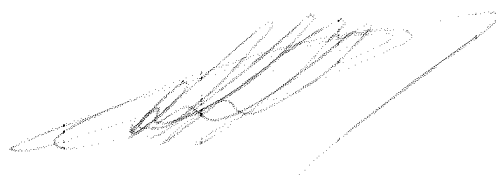
A empresa então, protocolou seu recurso administrativo em 10 de Abril de 2018, às 17:12, conforme protocolo juntado aos autos, presente as fls. 525-540.

Posteriormente foi notificado os demais interessados (Fls. 346) para apresentação de contrarrazões recursais por igual período de tempo, qual seja, até a data de 16 de Abril de 2018.

Em 16 de Abril de 2018, conforme consta nos autos, em suas fls 543-552, a empresa Kevin Bus Vaz EPP juntou suas contrarrazões ao recurso apresentado.

Sendo assim, tanto o recurso como as contrarrazões foram apresentados tempestivamente.

### III) DAS RAZÕES DE RECURSO



A recorrente apresentou, tempestivamente, as razões de recurso em 10 de Abril de 2018, juntado as fls. 525 a 533 do processo, alegando que o documento específico



previsto no item 8.2.4 "c" do Edital estaria suprido nos autos pela apresentação dos documentos de fls. 469 e 472, os quais identificam o registro da Pessoa Juridica no Conselho Profissional, com a descrição de seu objeto social e responsável técnico, bem como o registro da pessoa fisica deste profissional junto a este conselho, arguiu que o Pregoeiro deveria ter diligenciado, a teor do Art. 43, § 3º da Lei Federal 8.666/93, arguiu também que a decisão de inabilitá-la fere o principio do formalismo moderado, uma vez que a licitação não pode ser considerado um fim em si mesmo, devendo prestigiar a escolha da proposta mais vantajosa com vistas a ampliar a concorrência setorial.

Requer ao fim sua HABILITAÇÃO no certame licitatório, para consequentemente declarar a empresa **Imunizadora Imbituba Ltda** vencedora desta licitação.

### III) DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Findo o prazo recursal estabelecido, foram notificados todos os licitantes para apresentarem suas contrarrazões aos recursos até a data de 15 de Abril de 2018, o qual teve a manifestação da empresa Kevin Bus Vaz Me, conforme protocolo 15 de Abril de 2018.

A contrarrazoante alega em seu arrazoado, contido as fls. 543 a 552 que a decisão inicialmente proferida deve ser mantida tendo em vista que a recorrente não comprovou tecnicamente deter das condições técnicas estabelecidas no instrumento convocatório, requerendo assim o indeferimento do presente recurso, pois entende que todas as alegações da recorrente servem tão somente para justificar seu erro ao não apresentar um documento obrigatório no momento exato do certame.

### IV) DA ANÁLISE DO PEDIDO

Na oportuna sessão de licitação, a empresa Imunizadora Imbituba Ltda foi declarada **INABILITADA**, em virtude do não cumprimento de exigência contida no item 8.4.2, alínea "c" do Edital, o qual prevê a necessidade de apresentação de "Certidão de registro do Responsável técnico no Conselho Regional competente na qual conste atestado de responsabilidade técnica em serviço de controle de vetores e pragas com características pertinentes e compatíveis com as exigidas no presente Termo de referência de acordo com a Resolução RDC 52 de 22 de Outubro de 2009 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária".



Após o recebimento dos recursos e contrarrazões, o Pregoeiro encaminhou os autos do processo ao setor técnico desta estatal para se manifestar em relação as condições de habilitação técnica, o qual opinou (Fls. 554-555):

"Com relação a qualificação técnica requerida no processo licitatório - edital de pregão presencial nº 006/2018, em especial ao item 8.4.2 "c", nossa equipe técnica reavaliou os documentos apresentados pelos licitantes em questão e entendeu que ambas as licitantes atendem as exigências requeridas neste item. Quanto a análise do documento apresentado pela empresa Imunizadora Imbituba Ltda, entendemos que a ficha cadastral do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, do profissional Adalberto Speck Neto (Fl. 473), supre os requisitos necessários para cumprimento do item, uma vez que o documento presta a informação de que o profissional em questão possui sua responsabilidade técnica (Serviço de tratamento quarentenário e fitossanitário, desinsetizadora, desratizadora, imunizadora, limpeza e conservação de armazéns, navios, portos e aeroportos) perante a empresa Imunizadora Imbituba Ltda EPP.

Não obstante, foi encaminhado análise destes recursos ao setor jurídico desta estatal, o qual opinou nas fls. 557-559 no seguinte sentido:

"As razões invocadas merecem acolhimento. Os documentos apresentados pela recorrente, fls. 469 e 472, suprem de fato a exigência contida no item 8.4.2 "c" do Edital do certame, suficientes a comprovar a qualificação técnica necessária para execução do objeto. O teor do documento de fls. 469, certidão de registro de pessoa jurídica junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, é possível identificar os objetivos sociais da empresa de acordo com o objeto licitado, e também identificar o seu responsável técnico, Sr. Adalberto Speck Neto, com validade até 31/03/2019. No documento de fls. 472, Certidão de registro de Pessoa Física junto Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina, constata-se o credenciamento deste responsável técnico junto a este conselho, também com validade até 31/03/2019. Embora não haja o documento do item 8.4.2, "c" do Edital em sua especificidade, os elementos que constam destes documentos apresentados suprem as informações necessárias para viabilizar a contratação. O processo licitatório, em qualquer de suas modalidades é regido pelo princípio do formalismo, mitigado por uma análise mais moderada, visando sempre a ampliação da concorrência e escolha da proposta mais vantajosa para a administração pública. O objetivo principal do princípio do formalismo moderado é atuar em favor do administrado. Isso significa que a Administração não poderá ater-se a rigorismos formais ao considerar as manifestações do administrado. Nesse sentido, o processo administrativo deve ser simples, despidido de exigências formais excessivas."



Cita ainda, decisão ementada pelo Tribunal de Contas da União, pelo então Ministro Marcos Villaça:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

O departamento jurídico conclui ainda em seu parecer que "é possível concluir que a habilitação da empresa Imunizadora Imbituba Ltda é medida juridicamente adequada no caso em análise, devendo haver modificação da decisão de fls. 521 a 522.

Vejamos que a administração não pode admitir ou descumprir qualquer condição estabelecida no instrumento convocatório, o qual encontra-se estritamente vinculado, entretanto torna-se importante citar as decisões do Tribunal de Contas da União, no qual tratam do rigor excessivo na avaliação das propostas:

**Acórdão 2302/2012 Plenário** - Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos a Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

**Acórdão 357/2015 Plenário** - No curso de procedimentos licitatórios, a Administração deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Não se pode interpretar o Edital e seus anexos de modo a restringir a competitividade do certame, mas sim, amplia-las, desde que atenda as características mínimas exigidas para o objeto licitado. Portanto, não há motivos para **Inabilitar a recorrente por exigência cumprida por documento diverso**, sendo esta a melhor proposta apresentada no certame.



Diante das alegações acima expostas, torna-se necessária a modificação da decisão proferida na oportuna sessão de licitação, na qual entende-se pertinente a **HABILITAÇÃO** da recorrente Imunizadora Imbituba Ltda com o valor global de **R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais)**,

#### IV) DECISÃO

Face ao exposto, decido, com fundamento no princípio da legalidade, da competitividade, da isonomia, da moralidade, **conhecer** do recurso administrativo interposto pela empresa **Imunizadora Imbituba Ltda**, para, no **MÉRITO**, sugerir que seja **PROVIDO** o presente Recurso, declarando-a vencedora do certame.

Fica intimada a recorrente para apresentar no prazo de 5 (Cinco) dias úteis a Certidão Negativa de Débitos Federais com a Fazenda Nacional e o INSS, em atendimento ao Art. 42 da Lei Complementar nº 123/2006, sendo facultado a esta administração a aplicação das sanções e demais atos previstos no item 9.6.1 em caso de ausência de apresentação.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submeto os autos à autoridade superior para decisão.

Imbituba, 03 de Maio de 2018.



**Elivelton Luiz Doré**  
Pregoeiro



**Edital de Pregão Presencial nº 006/2018**

**Análise de Recurso Administrativo**

**Contratação de empresa para execução de serviços de controle integrado de pragas (insetos, aracnídeos e roedores sinantrópicos) na área do Porto de Imbituba**

**DECISÃO**

Acolho integralmente a decisão do manifestada pelo Pregoeiro no sentido de conhecer do recurso interposto pela licitante **Imunizadora Imbituba Ltda** e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO.**

Utilizo como fundamento da decisão os argumentos de fato e de direito consignados pelo Pregoeiro em seu arrazoado datado de 03 de Maio de 2018, no sentido de que seja mantido a decisão.

Publique-se. Notifiquem-se os licitantes a respeito da presente decisão.

Imbituba, 03 de Maio de 2018.

**Luis Rogério Pupo Gonçalves**

Diretor Presidente

SCPar Porto de Imbituba S.A.

